



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

LEI Nº 9.159, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

**REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TAXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo Senhor **ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Oriximiná, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada em 19 de dezembro de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 140/2017, de autoria do Poder Executivo, e sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO SERVIÇO DE TÁXI**

**Art.1º** O transporte individual de passageiros em veículos automotores – Táxi, no Município de Oriximiná, constitui serviço de utilidade pública, e reger-se-á segundo as disposições desta Lei e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo.

**Art.2º** Para efeitos desta lei, as expressões e os termos utilizados a seguir, tem os seguintes significados:

**I – TÁXI:** Veículo descrito no alvará de outorga de permissão ou concessão de taxista, com capacidade máxima de 07 (sete) passageiros (Lei nº 12.468/11), o qual será utilizado para prestação do serviço de transporte de passageiros, regularmente inscrito no cadastro de veículos no Departamento de Tributos, Arrecadação e Fiscalização, conjuntamente com a Coordenadoria Municipal de Trânsito, Transporte e Rodoviário – COMTRAN e autorizado por estes mesmos órgãos, a praticar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros;

**II – TAXISTA:** Motorista profissional autônomo, inscrito no Cadastro de Condutores da Prefeitura Municipal de Oriximiná, a quem é outorgada a permissão ou concessão para exploração do serviço de Táxi e que está habilitado a dirigir o veículo automotor sob regime de Atividade Remunerada e ao Transporte Individual de Passageiros;

**III – TAXISTA AUXILIAR:** Motorista profissional que presta serviço em veículo de propriedade de Taxista Autorizado;

**IV – PONTO DE TÁXI:** Local designado pelo poder público Municipal, em caráter precário, destinado à parada rotativa e espera de passageiros, podendo ser:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**

**a) PONTO FIXO** - Aquele que só pode ser utilizado pelos taxistas organizados em sindicatos, associações, cooperativas e ou radio-táxis, detentores do direito de uso das vagas ali destinadas, regulamentados pelo órgão gerenciador, que expedirá a licença na qual constará o local de operação das mesmas, a quantidade de vagas e a quantidade de autorizações, bem como seus registros, que operarão naquele local, desde que não seja local público;

**Parágrafo único:** Fica determinado expressamente que os pontos fixos sejam destinados para uso de sindicatos, associações, cooperativas e rádio-taxis, desde que os mesmos estejam legalmente constituídos e cadastrados na Divisão de tributos (Secretaria de Finanças) e na entidade de classe;

**b) PONTO LIVRE** – Aquele em que qualquer Taxista Autorizado tenha acesso desde que não ultrapasse o número de vagas definidas para aquele local, pelo Departamento de Tributos, Arrecadação e Fiscalização conjuntamente com a Coordenadoria Municipal de Trânsito, Transporte e Rodoviário-COMTRAN

**c) PONTO EVENTUAL** – Aquele delimitado, provisoriamente, por ocasião da realização de eventos de qualquer natureza, quando solicitado pela classe;

**V – CADASTRO DE CONDUTORES:** Registro sistemático elaborado e mantido pelo Poder Público Municipal contendo informações referentes ao taxista, ao seu ponto de táxi e ao veículo utilizado para a prestação desse serviço;

**VI – ALVARÁ DE OUTORGA DE PERMISSÃO OU CONCESSÃO:** Documento expedido anualmente pelo Poder Público Municipal que materializa a outorga de permissão ou concessão, contendo dados capazes de identificar o taxista e o veículo utilizado para transporte de passageiros;

**VII – TARIFA:** Importância a ser cobrada dos usuários a título de contraprestação pelo serviço de táxi realizado;

**VIII – IDENTIFICAÇÃO:** Documento expedido pelo Poder Público Municipal, fixado no interior do veículo, sobre o painel, de forma visível ao passageiro, capaz de identificar o permissionário/concessionário e o veículo utilizado;

**IX – LOTAÇÃO:** Prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, sem a devida autorização dos órgãos competentes, caracterizada pela existência periódica de horário e percurso predefinidos;

**X – CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO:** Devolução voluntária ou solicitação compulsória pelo órgão responsável, por motivo de irregularidade ou por motivo de necessidade pública devidamente comprovada;

**XI – D.I.V (Documento de Identificação de Veículo):** Autorização de tráfego emitido pela Divisão de Tributos (Secretaria de Finanças) conjuntamente com a Coordenadoria Municipal de Transito, Transporte e Rodoviário – COMTRAN, para o veículo operar como Táxi.

**Art.3º** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através da Divisão de Tributos, conjuntamente com a Coordenadoria Municipal de Trânsito, Transporte e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

Rodoviário – COMTRAN, a administração e o gerenciamento da prestação do serviço de táxi, cabendo-lhes, no exercício dessa competência, todas as tarefas pertinentes àquela atividade, nos termos desta lei.

**Art.4º** O número de veículos de táxi será proporcional a população na razão de 1 (um) veículo para cada 1.000 (hum mil) habitantes.

§1º. Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística).

§2º. A quantidade de veículos de táxi atualmente licenciados pela Prefeitura permanecerá até que a proporcionalidade prevista neste artigo permita o seu aumento ou sua diminuição.

## **CAPITULO II**

### **DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCICIO DA ATIVIDADE**

#### **SEÇÃO I** **DOS REQUISITOS LEGAIS**

**Art.5º** O serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo e/ou taxistas auxiliares, residente(s) no Município de Oriximiná e será executado sob o regime de concessão ou de permissão.

**Parágrafo único.** O motorista profissional autônomo somente poderá explorar no serviço 1 (um) veículo e não ter renda proveniente de outra atividade ou profissão.

**Art.6º** O permissionário de táxi não poderá entregar seu veículo para outro, para que este execute o serviço, salvo na forma prevista no artigo 24 desta Lei.

**Art.7º** Para exercer a atividade de taxista no Município de Oriximiná, o interessado deverá formular requerimento perante a Divisão de Tributos, juntando cópia dos seguintes documentos:

- I** – cédula de Identidade e CPF;
- II** – carteira nacional de Habilitação, categoria B, C, D ou E;
- III** – Comprovante de residência;
- IV** – 02 fotos 3x4 recentes;
- V** – Comprovante de situação regular junto à Justiça Eleitoral;
- VI** – Certidão Negativa de débitos junto às fazendas Municipal, Estadual e Federal;
- VII** – Certidão de antecedentes criminais, expedida pelas justiça estadual e federal;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**

**VIII** – Laudo de vistoria veicular expedido pelo DETRAN – PA ou COMTRAN;

**IX** – Atestado médico que comprove perfeita saúde mental e física, expedido em até no máximo um ano;

**X** – Documento do veículo que será usado como táxi;

**XI** – certificado do curso de taxista (Res. CONTRAN 456/13 ou que venha a substituí-la) emitido por órgão credenciado junto ao DETRAN – PA.

**XII** – Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, independente do exercício da profissão na condição de taxista autônomo, ou taxista auxiliar (Lei nº 12.468/11.)

## **SEÇÃO II**

### **DA PERMISSÃO**

**Art. 8º** A permissão para a exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi será outorgada a título precário, por meio de licitação, a ser realizada pela Administração Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Executivo.

**Art. 9º** O edital de licitação será elaborado de acordo com as condições impostas pela Administração, bem como conterà os critérios elencados no Art. 7º, desta Lei, para exploração do serviço de táxi.

**Art.10º** A exploração do serviço de táxi será exercida por profissional autônomo, sem vínculo empregatício, quando proprietário, alienatário, fiduciário ou promitente comprador de um só veículo para o efeito.

**Art.11** Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado, sendo a mesma pessoal e intransferível.

**§1º** Fica vedada a outorga de permissão:

**I** – a servidor público da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

**II** – a quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for;

**§2º** A vedação prevista no § 1º. deste artigo se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP's e de organizações sociais – OS que mantenham contratos de gestão, convênios ou parcerias com o Município e que sejam pagos com recursos públicos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

**Art.12** Para obtenção da permissão serão exigidos os documentos do motorista autônomo (cadastro de condutor) e do veículo, conforme critérios a serem definidos nesta lei e em decreto regulamentador.

**Parágrafo único.** A permissão do serviço deverá conter os dados do veículo e do proprietário, bem como do motorista auxiliar, quando houver.

**Art.13** A permissão deverá ser renovada anualmente.

**Art.14** A falta de renovação da permissão enseja a caducidade que será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do regulamento a ser expedido por decreto;

§ 1º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

§ 2º Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra permissão em caráter inicial após dois anos, e nos termos do artigo 7º desta Lei.

**Art.15** No caso de falecimento do permissionário, o cônjuge ou herdeiro poderá, mediante autorização da Administração, explorar o serviço de táxi, desde que:

**I** - comunique o óbito à Administração Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias;

**II** – atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da permissão;

**III** – faça prova de que o sustento da família depende exclusivamente da atividade explorada através da permissão;

§ 1º A permissão para exploração do serviço de táxi permanecerá em nome do permissionário falecido, sendo que na desistência ou falecimento do cônjuge sobrevivente, a permissão retorna ao Poder Público.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo no caso do permissionário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.

**Art.16** Para o preenchimento das vagas em virtude de desistência ou falecimento do permissionário serão adotadas as mesmas regras descritas no artigo 7º e seguintes desta Lei e conforme decreto próprio a ser editado.

**Art.17** Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**

**Parágrafo único.** No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.

**SEÇÃO III**

**DA CONCESSÃO**

**Art.18** O município poderá outorgar concessão à exploração do serviço de táxi, pelo prazo de até 10(dez) anos, observado o disposto nesta seção, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art.19** Os interessados na exploração do serviço de táxi, submeter-se-ão ao processo de licitação a ser elaborado e coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com o número de vagas a serem preenchidas.

**Art.20** A exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros no Município de Oriximiná, somente será concedida a pessoa física.

**Parágrafo único** – O taxista autorizado (pessoa física) só poderá possuir 01(uma) autorização.

**Art.21** Para habilitar-se à participação no processo de licitação, deverá o interessado, por ocasião da sua inscrição, apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I** – Cédula de Identidade e CPF;
- II** – Carteira Nacional de Habilitação, categoria B, C, D ou E;
- III** – Comprovante de Residência;
- IV** – 02 (duas) fotos 3x4;
- V** – Comprovante de situação regular junto a Justiça Eleitoral;
- VI** – Certidão Negativa de débitos junto as fazendas Municipal, Estadual e Federal;
- VII** – Certidão negativa de Antecedentes Criminais nas esferas Estadual e Federal;
- VIII** – Atestado Médico que comprove que o candidato goze de perfeita saúde física e mental para exercer a atividade de taxista;
- IX** – Certificado do “curso de taxista” (Res. CONTRAN 456/13 ou que venha a substituí-la) emitido por entidades ou órgãos credenciados junto ao Detran/Pá.
- X** – Inscrição como segurado do Instituto nacional de Seguridade Social – INSS, independente do exercício da profissão na condição de taxista autônomo ou taxista auxiliar (Lei nº 12.468/11).

**SEÇÃO IV**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**  
**DO CADASTRO DE CONDUTOR**

**Art.22** Para conduzir os veículos de transporte individual de passageiros (táxis) no Município de Oriximiná é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

**Parágrafo único.** Para obtenção do registro e a identificação do condutor de táxi cadastrado, o permissionário ou auxiliar deverá atender os requisitos estabelecidos nesta Lei e em decreto regulamentador.

**Art.23** O cadastro de condutor deverá ser renovado periodicamente, de acordo com a data de seu vencimento.

§ 1º Não sendo renovado no prazo estipulado, será declarada a caducidade do registro no cadastro de condutor, conforme regulamento a ser expedido via decreto;

§ 2º Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outro registro em caráter inicial após 02 (dois) anos.

§ 3º A caducidade do registro no cadastro de condutor do motorista permissionário ensejará a declaração de caducidade da permissão, nos termos do artigo 14 desta Lei.

## **SEÇÃO V**

### **DO TAXISTA AUXILIAR**

**Art.24** O concessionário poderá executar o serviço de táxi com a colaboração de 1 (um) taxista auxiliar, para substituição das atividades do titular em horário de seu descanso ou decorrentes de afastamento temporário das atividades normais.

§ 1º Para execução do serviço, o taxista auxiliar do concessionário deverá obter o cadastro de condutor, atendendo as mesmas exigências do motorista titular da concessão outorgada pelo Município da Oriximiná.

§ 2º O taxista auxiliar poderá trocar de concessionário no máximo duas vezes no período de 12 meses.

## **CAPITULO III**

### **DA CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS**

**Art.25** Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, compete ao Prefeito Municipal o deferimento, observados os estudos e levantamentos efetuados pela administração pública levando-se em conta a necessidade da comunidade.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**

§.1 O Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da Lei, edital em que serão fixados:

**I** – O número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

**II** – A localização dos pontos de estacionamento, com número respectivo de vagas a serem preenchidas;

**III** – Os requisitos para o licenciamento;

**IV** – O prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a 15(quinze) dias.

§2 Verificando-se o número superior de requerimentos ao de vagas, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente a seguinte ordem de critérios de preferência, segundo levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social:

§3 Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 05 (Cinco) anos de fabricação.

§4 Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 90 (Noventa) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado, sob pena de perder a concessão.

#### **CAPITULO IV**

#### **DAS RENOVAÇÕES E DAS CONCESSÕES OU PERMISSÕES**

**Art. 26** Para a obtenção de renovação anual, o taxista devidamente inscrito no cadastro de condutores da prefeitura Municipal de Oriximiná, deverá, até o dia 31 de Março de cada ano, pagar a respectiva taxa de alvará, observando-se o seguinte:

**I** – O Concessionário terá sua outorga renovada anualmente, enquanto cumprir as disposições legais e pelo prazo fixado no processo de licitação.

**Parágrafo Único.** Na renovação da concessão o taxista preencherá formulário específico, apresentando os seguintes documentos;

**II** – 02 fotos 3x4;

**III** – Comprovante de residência;

**IV**– Certidão expedida pelo cartório dos feitos criminais desta Comarca, a cada 01 ano;

**V** – Laudo de vistoria do veículo, expedido pela COMTRAN a cada 01 ano

#### **CAPÍTULO V**





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**  
**DOS VEÍCULOS**

**Art. 27** A concessão, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 05 (Cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi.

**Parágrafo único.** Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele em que ele foi fabricado, e não o ano/modelo.

**Art. 28** Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie automóvel, na cor branca, dotados de 04 (quatro) portas, e encontrarem-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria efetivada anualmente na Coordenadoria Municipal de Trânsito de Oriximiná.

§ 1º O portador da concessão poderá mudar o veículo de sua propriedade por outro de no máximo 04 (quatro) anos de fabricação, com idade inferior ao do veículo substituído.

§ 2º Quando o veículo, referente ao parágrafo anterior exceder os 05 (Cinco) anos de fabricação deverá ser substituído pelo concessionário por outro com ano de fabricação posterior ao constante em sua concessão.

§ 3º Não se outorgará concessão para veículo com capacidade superior a 07 (sete) passageiros.

§ 4º O portador da concessão terá o prazo de 5(cinco) anos para a troca do veículos a fim de ser adequado ao requisito constante no caput deste artigo.

**Art. 29** Além de outras condições a serem estabelecidas em decreto, os veículos deverão ser dotados de:

**I** - taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado e aferido pelo órgão competente; (Lei nº 12.468/11- obrigatório em Municípios com população acima de 50.000 hab.)

**II** - caixa luminosa com a palavra “TÁXI” fixada no teto, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado.

**III** – Adesivos e numeração referentes às suas respectivas permissões em suas laterais, como forma de identificação, de acordo com a Lei Municipal nº 9.094/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da caracterização dos táxis do Município de Oriximiná.

**Art. 30** A Administração poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS PONTOS DE TÁXI**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

**Art. 31** Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados pelo Poder Público, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles deverão estacionar.

**Art. 32** Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos concessionários designados, com frequência obrigatória, e terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal, contendo obrigatoriamente:

- I – placas sinalizadoras;
- II – telefone, quando ponto fixo;
- III – abrigo de espera para os usuários;
- IV – demarcação de solo.

**Parágrafo único.** Todas as despesas com as instalações e manutenção dos pontos de estacionamento poderão ser executadas através de PPP (Parceria Pública Privada).

**Art. 33** Poderão ser criados pontos de apoio, denominados “pontos livres”, devidamente regulamentados pelo Executivo, de acordo com as necessidades locais.

**Art. 34** Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da concessão para exercício da atividade, cadastro de condutor e do Crachá emitido pela COMTRAN.

**Art. 35** A permuta de ponto de estacionamento entre concessionários poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, por escrito e a critério do órgão competente.

**Art. 36** Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, poderá ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

**Parágrafo único.** Advindo a necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os concessionários serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo.

**Art. 37** Os concessionários de cada ponto de estacionamento deverão escolher coordenadores, sem quaisquer ônus para o Município.

**Art. 38** Caberá aos coordenadores, dentre outras funções:

- I - zelar pela higiene, limpeza e o bom funcionamento do ponto;
- II - organizar a fila dos táxis;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*

**III** - comunicar qualquer irregularidade ou infração à presente Lei, com relatório objetivo e claro, citando pelo menos uma testemunha, à Coordenadoria de Trânsito, Transporte e Rodoviário.

**CAPÍTULO VII**

**DAS TARIFAS**

**Art. 39** O Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários na execução do serviço de táxi, mediante estudos efetuados pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** Os veículos do serviço de táxi adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança dos serviços prestados.

**Art. 40** O pagamento das corridas efetuadas serão pagas diretamente ao motorista, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral, incluindo cartões de crédito ou débito.

**Parágrafo único.** A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS TAXAS PÚBLICAS**

**Art. 41** Os concessionários ficam sujeitos as seguintes Taxas Públicas:

- I** - inscrição para obtenção de concessão;
- II** - renovação da concessão;
- III** - inscrição no cadastro de condutor autônomo;
- IV** - inscrição de condutor auxiliar;
- V** - renovação do cadastro de condutor (concessionário ou condutor auxiliar);
- VI** - substituição de veículo;
- VII** – segunda via de documentos;
- VIII** – permuta de ponto de táxi;
- IX** – vistoria;

§ 1º Os respectivos valores das Taxas Públicas serão definidos mediante decreto do Executivo.

§ 2º Poderão ser instituídos outros preços em decreto, de acordo com os serviços públicos prestados.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82*  
**CAPÍTULO IX**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 42** Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

**I** – advertência;

**II** – multa;

**III** – Remoção do veículo ao pátio de retenção;

**IV** – cassação do registro do condutor de táxi;

**V** – cassação da concessão.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de “advertência”, referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de “multa”, de acordo com sua gravidade, classificam-se em;

**I** – multa por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) UFM's (Unidades Fiscais Municipais) ou UPFPA's (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), aquele indexador que se encontrar mais atualizado à época da infração, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

**II** – multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais Municipais) ou UPFPA's (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) à época da infração, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

**III** – multa por infração de natureza grave, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM's (Unidades Fiscais Municipais) ou UPFPA's (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) à época da infração, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

**IV** – multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 1000 (hum mil) UFM's (Unidades Fiscais Municipais) ou UPFPA's (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) à época da infração, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público;

§ 3º A penalidade de “cassação do registro de condutor de táxi” poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, restando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**

§ 4º A penalidade de “cassação da concessão” será aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova concessão ao infrator.

§ 5º A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.

**Art. 43** Além da penalidade de “multa”, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

- I – retenção do veículo;
- II – remoção do veículo;
- III – proibição do exercício da atividade;
- IV – suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
- V – suspensão da concessão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
- VI – proibição do exercício da atividade do condutor;
- VII – atribuição de pontuação.

**Parágrafo único.** A atribuição de pontuação disposta no inciso VII deste artigo será feita no prontuário do permissionário ou do condutor, e será computada num período de 12 meses subsequentes à data da primeira infração.

**Art. 44.** A descrição das infrações e as respectivas penalidades serão definidas em Decreto.

## **CAPÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 45** Os atuais concessionários e condutores auxiliares já cadastrados para o serviço de táxi permanecerão com seus alvarás de estacionamento em vigor até o término de suas validades, sujeitando-se desde já seus titulares às normas previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A autorização e o prazo para substituição dos veículos para adequação da cor e demais exigências são objeto de definição no corpo normativo desta Lei.

**Art. 46** Fica permitida a regularização dos concessionários, auxiliares, autorizados e executores do serviço de táxi no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, condicionada à apresentação de requerimento por escrito e análise pelos setores competentes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*CNPJ/MF N° 05.131.081/0001-82*

**Parágrafo único.** No mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, a Administração providenciará o recadastramento de todos os permissionários e seus auxiliares.

**Art. 47** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 48** Compete à Coordenadoria Municipal de Trânsito, a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de táxi.

**Art. 49** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, Estado do Pará, em 21 de dezembro de 2017.

**ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA**  
**Prefeito Municipal de Oriximiná**